

Designação dos serviços	Taxa
<i>Mudanças de campainhas e de cavilhas:</i>	
Por cada uma	20\$00
<i>Mudança de postos:</i>	
a) Dentro das cidades de Lisboa e Pôrto e na área extra-urbana para as redes de Lisboa e Pôrto:	
Por cada posto simples no interior de um edifício	30\$00
Por cada posto simples para outro edifício	130\$00
Por cada posto com comutador no interior de um edifício	40\$00
Por cada posto com comutador para outro edifício	140\$00
b) De Lisboa para o Pôrto e vice versa:	
A taxa da respectiva instalação com o desconto de 20 por cento.	

1.ª nota. — As mudanças de postos efectuadas dentro da área extra-urbana aplicar-se-ão as taxas indicadas na alínea a) sempre que a distância da estação onde o posto ficar ligado ao local para onde o posto for mudado não exceder a que existia entre o local da antiga instalação e a estação respectiva. Fora d'êste caso a tarifa será igual à diferença entre as respectivas instalações sempre que não seja inferior às tarifas de mudança da alínea a).

2.ª nota. — As mudanças de postos das cidades de Lisboa e Pôrto para a área extra-urbana aplicar-se-ão as tarifas da alínea a) sempre que a diferença de instalação não seja superior àquelas verbas. Fora d'êste caso pagarão a diferença entre as taxas de instalação respectivas.

Tabela V

Taxas das chamadas

Designação da chamada	Taxa
<i>Chamadas locais na área extra-urbana:</i>	
Por cada chamada de posto de subscritor . . .	\$40
<i>Chamadas troncais entre Lisboa e as estações da margem sul do Tejo:</i>	
Até à distância de 5 quilómetros, por cada período	\$50
Por cada 10 quilómetros a mais, por cada período	\$50
<i>Chamadas troncais entre quaisquer outras estações das áreas da concessão:</i>	
Por cada 10 quilómetros, contados em linha recta, por cada período	\$50
<i>Chamadas nocturnas troncais (das vinte às oito horas):</i>	
Por cada 20 quilómetros e por cada período . .	\$50
<i>Chamadas originárias das cabinhas públicas:</i>	
Por cada chamada local	\$50
Por cada período de chamada troncal a sobre-taxa adicional de	\$50
<i>Sobretaxa de nova ligação:</i>	
Em sistema automático	10\$00
Em sistema manual	5\$00

Nota. — As regiões dentro da área da concessão situadas além dos 30 quilómetros de raio consideram-se dentro d'êste limite para efeito de tarifas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Portaria n.º 8:468

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se os médicos do antigo quadro dos serviços de saúde militar das colónias, que optaram por vencimentos militares e que exerçam interinamente as funções de chefe dos serviços de saúde, devem receber os vencimentos civis atribuídos a êste cargo ou os vencimentos militares das suas patentes, esclareceu o despacho ministerial de 21 de Dezembro de 1935 que, na hipótese, os vencimentos a abonar são os atribuídos ao cargo de chefe dos serviços de saúde.

Cumprindo agora dar execução ao que dispõe o artigo 45.º do decreto-lei n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 17.º do § único do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império, esclarecer que os médicos militares que exerçam interinamente os cargos de chefe e sub-chefe dos serviços de saúde têm direito, enquanto os exercerem, aos vencimentos civis, atribuídos aos mesmos cargos, embora tivessem optado por vencimentos militares ao abrigo da circular n.º 885, de 28 de Agosto de 1929, do Ministério das Colónias.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 23 de Junho de 1936. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:717

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em conta da verba descrita no capítulo 9.º, artigo 211.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o corrente ano económico de 1936, é autorizado o pagamento da importância de 48.177\$06, como segue:

The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited:	
Por chamadas affectuadas pelo telefone do Gabinete do Ministro, no ano económico de 1932-1933 . . .	2.279\$60
Por mudanças de telefones no ano económico de 1932-1933	130\$00
Por chamadas effectuadas no ano económico de 1934-1935	1.771\$40
	4.181\$00
À Administração Geral dos Correios e Telégrafos:	
Por telegramas, instalações e chamadas telefónicas para o estrangeiro no ano económico de 1934-1935	1.448\$16
À Companhia de Electricidade Siemens:	
Pela mudança de instalação de um telefone interno do Ministério no ano económico de 1932-1933	90\$00